

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 040/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Análise da constitucionalidade, legalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa de Vacinação nas Escolas, destinado aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Santa Cruz do Capibaribe”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Programa de Vacinação nas Escolas, voltado aos alunos da educação infantil e fundamental das redes públicas e privadas do Município.

A proposição, conforme a Mensagem de Justificativa, tem por objetivo ampliar a cobertura vacinal, reforçar as ações preventivas de saúde e facilitar o acesso às imunizações, integrando as ações das Unidades de Saúde da Família (USF) com as instituições de ensino.

O projeto prevê: cronograma anual de vacinação definido pela coordenação municipal do PNI, regras para apresentação e conferência da caderneta de vacinação, mecanismos de notificação e atuação do Conselho Tutelar, articulação entre Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação e regulamentação pelo Executivo no prazo de 90 dias.

Por se tratar de política pública de saúde preventiva, a matéria tem relevância administrativa e social.

É o relatório.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que tange às ações de saúde pública.

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Poder Executivo, o que encontra respaldo no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser competência privativa do Prefeito propor leis relacionadas à administração pública, estrutura administrativa, organização de órgãos, políticas públicas e matérias afins.

Assim, a iniciativa é legítima e devidamente adequada ao tema tratado.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição está em conformidade com o art. 30, I e II, da Constituição Federal, que garante ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

Do mesmo modo, está alinhada ao art. 8º da Lei Orgânica Municipal, que estabelece as competências administrativas e legislativas do Município.

Não há, no texto do projeto, delegação indevida de funções, criação de obrigações incompatíveis com o regime jurídico municipal ou violação de princípios constitucionais como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

O projeto também não interfere em prerrogativas exclusivas da Câmara Municipal, nem trata de matérias submetidas à iniciativa reservada do Parlamento Municipal.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição observa a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e dotada de adequada estrutura normativa.

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade material ou formal.

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Considerando que a iniciativa é legítima, o conteúdo não afronta normas constitucionais ou orgânicas, nem viola prerrogativas dos Poderes constituídos, o projeto está apto a prosseguir regularmente em sua tramitação, submetendo-se ao plenário para deliberação por maioria simples.

Santa Cruz do Capibaribe, 16 de novembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

